

RELATÓRIO MENSAL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – 18/04/2016

1. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL

1. O Administrador analisou e julgou as divergências e habilitações, estando na fase da confecção e organização do Quadro Geral (§ 2º do Artigo 7º da Lei 11.101/2005). As decisões quanto as divergências e habilitações estão sendo encaminhadas via email aos respectivos procuradores das partes.

2. Conforme retratado nos relatórios anteriores, no estabelecimento comercial das Recuperandas, está sublocado e ocupado por terceiro que realiza atividade fabril (Seq. 82).

3. Informa que os relatórios anteriores estão juntados nas Seq. 55, 64, 82 e 113.

4. Informa ainda que, o presente relatório é baseado nas informações solicitadas as Recuperandas por este Administrador, e verificação junto a sede e informações prestadas pelo sócio proprietário.

2. DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO

O pedido de Recuperação Judicial foi feito pelas empresas, BLESS COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA; QUALYPLUS COMERCIAL LTDA-ME; NATURAL MAX LTDA, COMERCIAL SUPERFRAL ARMARINHOS LTDA, que na prática compõe “**grupo econômico**”, todas sediadas no mesmo endereço [Av. **Doutor Alexandre Rasgulaeff, 5301, Jardim Real, Maringá - PR**] conforme informado no **1º Relatório – Seq. 55**.

3. ATIVIDADES ECONOMICAS DAS RECUPERANDAS

Conforme vêm sendo retratado nos relatórios anteriores, as receitas auferidas pelas Recuperandas essencialmente são **não operacionais**, ou seja, decorrentes do “**arrendamento de suas operações**”.



Não houve modificação com relação aos funcionários, ou seja, as empresas Natural Max, Qualyplus e Comercial Superfral não possuem nenhum funcionário, e somente na empresa BLESS conta com o registro de Diretor, percebendo pró-labore.

4. **RECEITAS AUFERIDAS PELAS RECUPERANDAS – MARÇO/2016.**

As receitas das Recuperandas para o mês de março/2016 são essencialmente **não operacional**, ou seja, decorrente de ARRENDAMENTO de suas operações, nos seguintes valores:-

- BLESS COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA – R\$ 18.556,60;
- QUALYPLUS COMERCIAL LTDA-ME – R\$ 2.117,20;
- NATURAL MAX LTDA – R\$ 3.000,00
- COMERCIAL SUPERFRAL ARMARINHOS LTDA – R\$ 1.500,00

Total de receitas auferidas pelas empresas no mês de março/2016 foi de R\$ 22.000,00 (Vinte e dois mil reais), se refere ao ARRENDAMENTO das operações, R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) e receita de sublocação da Natural Max, e R\$ 1.673,80 (Um mil seiscentos e setenta e três reais e oitenta centavos) de venda. Considerando o abatimento das despesas administrativas, conforme Balancetes anexados a presente, apresentou **no conjunto um resultado líquido positivo** de R\$ 6.772,14 (Seis mil setecentos e setenta e dois reais e quatorze centavos).

5. **ESTOQUES**

Não houve alteração nos estoques em relação ao mês anterior. Vide Balanço Patrimonial anexado a presente.

- BLESS COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA – R\$ 82.428,95;
- QUALYPLUS COMERCIAL LTDA-ME – R\$ 0,00
- NATURAL MAX LTDA – R\$ 7.215,00
- COMERCIAL SUPERFRAL ARMARINHOS LTDA – R\$ 0,00



O estoque declarado na contabilidade, na prática atualmente têm pouco valor venal, pois composto em sua maioria de *caixas de papelão*, e em menor quantidade de *embalagens de lenço umedecidos* e *embalagens de fraldas*, conforme informado no relatório anterior (Seq. 82).

As empresas não possuem manufatura, e o valor venal do estoque é baixo.

6. CONTRATO DE SUBLOCAÇÃO

No relatório anterior (**Seq. 82.3**) este Administrador juntou contrato de sublocação, firmado pela Recuperanda NATURAL MAX LTDA-ME, com **FABIO KERCHER DE SOUZA** em data de **12 de fevereiro de 2016**, tendo por **objeto** a sublocação do **imóvel comercial**, pelo valor de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), a **título de aluguel**.

O sublocatário já havia confirmado a sublocação do imóvel e também utilização de “moldes” pertencentes a Recuperanda que estaria incluso no valor pago a título da sublocação, e fabricação dos produtos para **QUALIBLESS DO BRASIL LTDA**.

Conforme consta do contrato, o valor contratado pela locação do imóvel é de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), receita que está **refletido no demonstrativo de resultado da Recuperanda/Natural Max**, de março/16.

7. CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

Com relação aos contratos de arrendamento que dão origem as “receitas não operacionais” foram juntados às Seq. 64.12 a 64.15.

Apresentou Plano pelas Recuperandas indicaram a Arrendatária (Qualybless do Brasil Ltda) como responsável pelo pagamento aos credores, muito embora a mesma não seja signatária o plano.



Foi expedido mandado de intimação para parte, estando com o Sr. Oficial de Justiça conforme certidão da Seq. 116.1.

8. CONCLUSÕES SOBRE AS ATIVIDADES DAS RECUPERANDAS

A receita das Recuperandas decorrem de “contratos de arrendamento” firmados em 01/07/2015, que arrendaram seus *equipamentos e marcas* a terceiro, passando desde então a obter apenas **receitas não operacionais**, sendo que, não desenvolve atividade fabril própria. As receitas brutas (somadas) decorrentes do arrendamento importa mensalmente em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Não há retomada de atividade fabril pelas Recuperandas, ou mesmo de plano de negócios para incrementar sua capacidade de geração de caixa, para o futuro pagamento dos credores sujeitos à Recuperação Judicial. Tal circunstância faz com que, mensalmente haja pequeno resultado positivo (item 4) o que tende a se manter inalterado. No mês de março/2016 houve melhora no resultado final, alcançando R\$ 6.772,14 (Seis mil setecentos e setenta e dois reais e quatorze centavos).

Aguarda o cumprimento do mandado de intimação da empresa QUALIBLESS DO BRASIL LTDA, conforme certidão de Seq. 116.1, face solicitação do Administrador (Seq. 84.1).

Neste momento cabe ao Administrador tão somente informar ao Juízo sobre a situação econômico financeira das Recuperandas, e seu quadro atual, o que faz baseado no demonstrativo de resultado anexado à presente, e demais documentos, bem como declinar os atos mais relevantes.

Maringá, 18 de abril de 2016.

CLEVERSON MARCEL COLOMBO

OAB/PR 27.401. ADMINISTRADOR JUDICIAL

